

## **Boletim Oficial n° 18**

### **Direcção Geral de Saúde e Assistência**

#### **Portaria n° 24025**

O Decreto Lei n° 48587, de 23 de Setembro de 1968, tomando como base o estatuto integral da Ordem dos Médicos, aprovado pelo Decreto Lei n° 40651, de 21 de Junho de 1956, deu à algumas das suas disposições nova redacção consentânea com o alargamento do âmbito territorial do organismo e aperfeiçoou algumas disposições do estatuto em vigor, concedendo assim plena satisfação aos anseios dos médicos que exercem a sua actividade profissional nas províncias ultramarinas, dando-se mais um importante passo na integração do espaço português.

Contudo, o referido Decreto Lei n° 40651, de 21 de Junho de 1956, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Médicos, não foi publicado nas províncias ultramarinas, por, nessa altura, a jurisdição da ordem respeitar apenas ao continente e arquipélagos dos Açores e Madeira.

Tendo-se modificado, entretanto, aquela situação:

Manda o Governo da República, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n° III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja publicado nos Boletins Oficiais de todas as províncias ultramarinas, para nelas ter execução, o Decreto Lei n° 40651, de 21 de Junho de 1956, com as alterações nele introduzidas pelo Decreto Lei n° 48587, de 23 de Setembro de 1968, e pelo Artigo 4 do Decreto Lei o 48879, de 22 de Fevereiro de 1969.

Ministério do Ultramar, 11 de Abril de 1969.

O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado nos Boletins Oficiais de todas as províncias ultramarinas. J.da Silva Cunha.

*NOTA: Os Decretos leis n° 48587 e 48879, a que se refere a presente portaria, foram publicados no Boletim Oficial o 41 e 10, 1 Série, respectivamente de 12 de Outubro de 1968 e 8 de Março do Corrente ano.*

## **Boletim Oficial nº 18**

### **Direcção Geral de Saúde e Assistência**

#### **Portaria nº 24025**

O Decreto Lei nº 48587, de 23 de Setembro de 1968, tomando como base o estatuto integral da Ordem dos Médicos, aprovado pelo Decreto Lei nº 40651, de 21 de Junho de 1956, deu à algumas das suas disposições nova redacção consentânea com o alargamento do âmbito territorial do organismo e aperfeiçoou algumas disposições do estatuto em vigor, concedendo assim plena satisfação aos anseios dos médicos que exercem a sua actividade profissional nas províncias ultramarinas, dando-se mais um importante passo na integração do espaço português.

Contudo, o referido Decreto Lei nº 40651, de 21 de Junho de 1956, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Médicos, não foi publicado nas províncias ultramarinas, por, nessa altura, a jurisdição da ordem respeitar apenas ao continente e arquipélagos dos Açores e Madeira.

Tendo-se modificado, entretanto, aquela situação:

Manda o Governo da República, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do nº III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja publicado nos Boletins Oficiais de todas as províncias ultramarinas, para nelas ter execução, o Decreto Lei nº 40651, de 21 de Junho de 1956, com as alterações nele introduzidas pelo Decreto Lei nº 48587, de 23 de Setembro de 1968, e pelo Artigo 4 do Decreto Lei nº 48879, de 22 de Fevereiro de 1969.

Ministério do Ultramar, 11 de Abril de 1969.

O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado nos Boletins Oficiais de todas as províncias ultramarinas. J.da Silva Cunha.

*NOTA: Os Decretos leis nº 48587 e 48879, a que se refere a presente portaria, foram publicados no Boletim Oficial nº 41 e 10, 1 Série, respectivamente de 12 de Outubro de 1968 e 8 de Março do Corrente ano.*

## **Boletim Oficial nº 33**

### **Ministério da Saúde e Assistência**

#### **Gabinete do Ministro**

#### **Decreto Lei nº 49173**

Verifica-se, com alguma frequência, que os profissionais de enfermagem habilitados no estrangeiro pretendem trabalhar no nosso país, havendo a maior vantagem em lhes facilitar esse exercício, desde que demonstrem que o seu nível de preparação é equivalente ao obtido nas nossas escolas.

Também é necessário esclarecer, por via legislativa, as dúvidas surgidas acerca da interpretação do Artigo 33 do Decreto Lei nº 38884, de Agosto de 1952, tanto no que respeita a parte transitória dessa disposição como aos diplomados pelas escolas nela referidas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1 parte do nº 2 do Artigo 109 da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

#### **ARTIGO 1**

1. Poderão ser admitidos a prestar provas de Exame de Estado para o exercício de enfermagem os indivíduos nacionais ou estrangeiros que satisfaçam a uma das seguintes condições:
  - a) Serem diplomados por escolas ou cursos nacionais, oficiais ou particulares, não referidos nos Artigos 1 e 2 do Decreto Lei nº 38884, de 28 de Agosto de 1952;
  - b) Serem diplomados por escola estrangeira oficialmente reconhecida no respectivo país.
2. Os candidatos só poderão ser admitidos a exame correspondente ao grau equiparado àquele que possuam, o qual será avaliado em função do diploma ou currículo do curso com que se mostrem habilitados.
3. Só serão admitidos os candidatos com as habilitações literárias legalmente exigidas na admissão aos cursos que preparam para a profissão a que o exame respeita ou, no caso de se tratar de estrangeiros, as habilitações equivalentes do seu país.
4. Os Exames de Estado serão em tudo idênticas aos exames realizados pelos alunos dos cursos das escolas oficiais do Ministério da Saúde e Assistência.

5. Os candidatos habilitados por escolas oficiais ultramarinas poderão ser admitidos ao Exame de Estado correspondente ao curso em que se acham diplomados se tiverem habilitações literárias idênticas as exigidas na Metrópole à data em que fizerem esses mesmos cursos.

Os exames de Estado destes candidatos obedecerão a regras que serão ajustadas entre os Ministros do Ultramar e da Saúde e Assistência.

## **ARTIGO 2**

1. São dispensados do Exame de Estado referido no Artigo anterior os diplomados em escolas ou cursos nacionais ou estrangeiros a que o Ministro da Saúde e Assistência confira equivalência para o efeito do exercício de enfermagem.
2. A equivalência só pode ser conferida quando se verifique que os planos de estudo, os programas e os exames finais são idênticos aos das escolas do Ministério da Saúde e Assistência.

## **ARTIGO 3**

Os exames e as dispensas a que se referem os artigos anteriores poderão ter efeitos restritos a determinado tipo de enfermagem, de harmonia com a natureza dos cursos frequentados.

## **ARTIGO 4**

Os diplomados até esta data pelo curso a que se refere a Portaria nº 16858, de 5 de Setembro de 1958, consideram-se legalmente habilitados para o exercício da profissão de auxiliares de enfermagem. A este curso será daqui em diante concedida equivalência nos termos do Artigo nº 2 deste diploma.

## **ARTIGO 5**

1. Pode o Ministro da Saúde e Assistência autorizar, por dois anos, o trabalho de profissionais de enfermagem estrangeiros em estabelecimentos hospitalares ou particulares, em dependência do exame referido no Artigo 1 deste diploma, desde que se mostrem habilitados com diploma de escolas oficialmente reconhecidas no respectivo país.
2. Em casos devidamente justificados, pode este período ser prorrogado uma vez.

## **ARTIGO 6**

É revogado o Artigo 33 do Decreto lei nº 38884, de 28 de Agosto de 1952.

*Marcello Caetano, Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto, Horácio José de Sá Viana Rebelo, António Manuel Gonçalves Rapazote, Mário Júlio Brito de Almeida Costa, João Augusto Dias Rosas, José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues, Manuel Pereira Crespo, Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira, Rui Alves da Silva Sanches, Joaquim Moreira da Silva Cunha, José Hermano Saraiva, Fernando Alberto de Oliveira, José João Gonçalves de Proença, Lopo de Carvalho Cancellia de Abreu.*

Promulgado em 23 de Julho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 5 de Agosto de 1969.

Américo Deus Rodrigues Thomaz.

Para ser publicado nos Boletins Oficiais de todas as províncias ultramarinas. J. da Silva Cunha.

### **Boletim Oficial nº 36**

#### **Direcção Geral de Administração Civil**

#### **Decreto Lei nº 49202**

Usando da faculdade conferida pela 1ª parte do nº 2 do Artigo 109 da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

#### **ARTIGO 1**

Na Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical é criado o lugar de chefe de laboratório de anatomia patológica, que acresce ao quadro anexo ao Decreto Lei nº 47784, de 8 de Julho de 1967, passando a três o número de chefes do laboratório.

#### **ARTIGO 2**

Passam a incluir-se no grupo da letra L as categorias de tradutor constantes do quadro do pessoal técnico auxiliar da Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical, aprovado pelo Decreto Lei nº 47784, de 8 de Julho de 1967, e do mapa XIII anexo ao Decreto Lei nº 47743, de 2 de Junho de 1967, do quadro do pessoal da Agência Geral do Ultramar.

Marcello Caetano, Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto, Horácio José de Sá Viana Rebelo, António Manuel Gonçalves Rapazote, Mário Júlio Brito de Almeida Costa, João Augusto Dias Rosas, José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues, Manuel Pereira Crespo, Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira, Rui Alves da Silva Sanches, Joaquim

Moreira da Silva Cunha, José Hermano Saraiva, Fernando Alberto de Oliveira, José João Gonçalves de Proença, Lopo de Carvalho Cancellia de Abreu.

Promulgado em 8 de Agosto de 1969.

Publique-se.

Presidência, 23 de Agosto de 1969. Américo Deus Rodrigues Thomaz.

Para ser publicado nos Boletins Oficiais de todas as províncias ultramarinas. J. da Silva Cunha.

## **Boletim Oficial n 47**

### **Portaria nº 22613**

Sob proposta do Instituto de Investigação Médica de Moçambique;

Ouvidos a Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade e o Conselho Económico e Social;

No uso da competência atribuída pelo Artigo 155 da Constituição, o Governador Geral de Moçambique manda:

### **ARTIGO ÚNICO**

É aprovado o segundo orçamento suplementar ao ordinário do Instituto de Investigação Médica de Moçambique para o ano económico de 1969, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo Director do referido Instituto.

Cumpra-se.

Residência do Governo Geral, em Lourenço Marques, aos 22 de Novembro de 1969. O Governador Geral, Baltazar Rebello de Souza..

Sgundo orçamento suplementar ao ordinário  
do Intituto de Investigação Médica de Moçambique  
para o ano económico de 1969

## **RECEITA**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

Recursos de contrapartida:

## **Despesas com o pessoal**

### **ARTIGO 1**

Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- a) Pessoal dos quadros aprovados por lei.....3600\$00

### **DESPESA**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

Verbas a reforçar:

#### **Despesas com o pessoal**

### **ARTIGO 1**

Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- a) Pessoal em comissão de serviço.....3600\$00

Instituto de Investigação Médica, em Lourenço Marques, 22 de Novembro de 1969. O Director, L.T. de Almeida Franco.

#### **Boletim Oficial nº 10**

#### **Ministérios da Educação Nacional E da Saúde e Assistência**

#### **Decreto Lei nº 48879**

Usando da faculdade conferida pela 1ª parte do nº 2 do Artigo 109 da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

### **ARTIGO 1**

O grau de licenciado em Medicina será conferido àqueles que tiverem obtido aprovação em todas as disciplinas do curso médico cirúrgico das faculdades de Medicina das Universidades portuguesas e aproveitamento no 1º ano do internato geral.

## **ARTIGO 2**

1. O programa do internato a que se refere o Artigo 1 e a escolha dos hospitais e serviços idóneos onde pode funcionar são da competência de comissões, com sede nas cidades onde haja Faculdade de Medicina, constituídas por representantes da Faculdade local, da Direcção-Geral dos Hospitais e da Ordem dos Médicos.
2. O funcionamento dessas comissões será regulamentado, ouvida a Ordem dos Médicos, por meio de portaria conjunta de Ministros da Educação Nacional e da Saúde e Assistência.

## **ARTIGO 3**

1. A admissão ao internato geral dos hospitais será assegurada, mediante requerimento, a todos os que obtiverem aprovação nas disciplinas do curso médico-cirúrgico das Faculdades de Medicina das Universidades portuguesas. A actividade dos que forem admitidos e exercida sob a responsabilidade do director do serviço onde funcione o internato.
2. Nos quadros do pessoal dos hospitais centrais é eliminada a indicação do número de lugares do internato geral, o qual será fixado cada ano nos termos de nº do Artigo 43 do Regulamento Geral dos Hospitais, sendo o pagamento das remunerações aos que frequentam o internato feito por verba a inscrever para tal fim nos orçamentos dos referidos hospitais.

## **ARTIGO 4**

O nº 1 do Artigo 7 e a alinea e) do Artigo 16 do Estatuto da Ordem dos Médicos, aprovado pelo Decreto Lei nº 48587, de 23 de Setembro de 1968, passam a ter a seguinte redacção:

## **ARTIGO 7**

Só podem inscrever-se na Ordem:

1. Os portugueses de origem ou naturalizados aos quais a lei permite o exercício da profissão de médico, no pleno gozo dos direitos civis e políticos que lhes forem conferidos por lei, licenciados em Medicina por escola superior portuguesa ou por escola superior estrangeira, desde que, neste último caso, tenham obtido equivalência do curso e uns e outros satisfaçam as demais condições estabelecidas por lei para poderem exercer a medicina em Portugal.

## **ARTIGO 16**

.....  
.....

e) Os médicos aprovados no exame final do internato complementar da respectiva especialidade.

### **ARTIGO 5**

Até 31 de Dezembro de 1971 pode ser atribuída a médicos que não tenham frequentado os internatos, mas só para o efeito de concursos da carreira médico-hospital, equiparação aos diversos graus do internato, em termos a estabelecer em despacho do Ministro da Saúde e Assistência.

### **ARTIGO 6**

O presente diploma entra imediatamente em vigor, aplicando-se, porém, o Artigo 1 e o nº1 do Artigo 3 apenas aos que hajam concluído ou venham a concluir o curso médico-cirúrgico a partir do ano lectivo de 1967-1968.

Marcello Caetano, Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto, António Manuel Gonçalves Rapozote, Mário Júlio Brito de Almeida Costa, João Augusto Dias Rosas, José Manuel Pereira Crespo, Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira, Rui Alves da Silva Sanches, Joaquim Moreira da Silva Cunha, José Hermano Saraiva, José Estevão Abranches Couceiro do Canto Moniz, José João Gonçalves de Proença, Lopo de Carvalho Cancellata de Abreu.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 22 de Fevereiro de 1969.  
Américo Deus Rodrigues Thomaz.

Para ser publicado nos Boletins Oficiais de Angola e Moçambique. J. da Silva Cunha.

Para ser presente a Assembleia Nacional.

### **Boletim Oficial nº 12**

#### **Portaria nº 22029**

Preve o 2º do Artigo 1º do Decreto nº 45818, de 15 de Julho de 1964, que nas províncias ultramarinas divididas em distritos, quando as circunstâncias o justificarem, funcionem escolas técnicas dos Serviços de Saúde e Assistência.

Reconhecendo-se a necessidade e urgência em serem criadas escolas técnicas nas cidades da Beira e Nampula com vista a se poder incrementar a formação do pessoal de enfermagem para os diversos sectores dos Serviços de Saúde e Assistência;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

No uso da competência atribuída pelo Artigo 155 da Constituição, o Encarregado do Governo Geral de Moçambique manda:

## ARTIGO 1

São criadas nas cidades da Beira e Nampula escolas técnicas dos Serviços de Saúde e Assistência que funcionarão, respectivamente, junto dos Hospitais Centrais Rainha D. Amélia e Egas Moniz, e serão regidas em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 45818, de 15 de Julho de 1964.

## ARTIGO 2

As despesas com subsídios aos alunos, gratificações a professores e a outro pessoal das escolas serão suportadas por conta de verbas orçamentadas para tal efeito.

## ARTIGO ÚNICO

As restantes despesas de manutenção serão suportadas por conta da dotação global do respectivo hospital central.

Cumpra-se.

Residência do Governo Geral, em Lourenço Marques, aos 22 de Março de 1969. O Encarregado do Governo Geral, Álvaro de G. e Melo.

**Boletim Oficial nº 14**

**Presidência da República**

**Secretaria Geral**

**Lei nº 2125**

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

## BASE I

1. É considerada de interesse público, como actividade sanitária, a função de preparar, conservar e distribuir medicamentos ao público.

2. Compete aos farmacêuticos assegurar a função referida no número anterior, sem prejuízo do regime próprio das farmácias ou laboratórios de produtos farmacêuticos e dos serviços especializados do Estado.
3. Os farmacêuticos exercem uma profissão liberal pelo que respeita a preparação de produtos manipulados e a verificação da qualidade e dose tóxica dos produtos fornecidos manipulados ou não.
4. Quando a prossecução de uma política nacional de saúde o aconselhe, poderá o Governo incentivar a actividade farmacêutica, mediante facilidade de crédito ou outras medidas adequadas.

## BASE II

1. As farmácias só poderão funcionar mediante alvará passado pela Direcção Geral de Saúde. O alvará e pessoal, só pode ser concedido a quem e permitido ser proprietário de farmácia e caduca em todos os casos de transmissão, salvo nas hipóteses previstas na lei.
2. O alvará apenas poderá ser concedido a farmacêuticos ou a sociedades em nome colectivo ou por quotas, se todos os sócios forem farmacêuticos e enquanto o forem.
3. A nenhum farmacêutico ou sociedade poderá ser concedido mais de um alvará. Igualmente nenhum farmacêutico poderá pertencer a mais de uma sociedade ou pertencer a ela e ser proprietário individual de uma farmácia.

Nenhum farmacêutico, quando quando proprietário de uma farmácia ou gerente técnico de uma sociedade, pode desempenhar qualquer função incompatível com o exercício efectivo da actividade farmacêutica.

4. Para cumprimento dos seus fins estatutários, as Misericórdias e outras instituições de assistência e previdência social poderão ser proprietárias de farmácias desde que estas se destinem aos seus serviços privativos. As farmácias que estas instituições actualmente possuem abertas ao público podem continuar no mesmo regime.
5. Poderá ser passado alvará as instituições de assistência e previdência social e, na falta destas, aos organismos corporativos da actividade farmacêutica, quando haja interesse público na abertura de farmácia em determinado local ou na manutenção de já existente, e não apareçam farmacêuticos interessados na sua instalação ou aquisição.

Decorrido o prazo de três anos, a contar da data do alvará, caducará a concessão a favor de qualquer farmacêutico ou sociedade interessados, desde que seja satisfeito, em relação a farmácia instalada, o valor acordado ou fixado em acção de arbitramento.

6. A farmácia compreende a sede e os postos ou ambulâncias de medicamentos dela dependentes.
7. Para efeitos desta base, não são considerados farmácias os serviços farmacêuticos dos estabelecimentos militares ou hospitalares e das instituições de previdência social, quando exclusivamente destinados a suprir as respectivas necessidades funcionais.

### BASE III

1. Falecendo o proprietário de qualquer farmácia, se algum dos interessados directos na partilha for farmacêutico ou aluno do curso de Farmácia, ser-lhe-á, salvo oposição sua, adjudicada a farmácia pelo valor acordado ou, na falta ou impossibilidade legal de acordo, pelo valor fixado no competente inventário, podendo, neste último caso, qualquer interessado requerer segunda avaliação da farmácia.

Se concorrerem a partilha mais do que um farmacêutico ou mais do que um aluno do curso de Farmácia ou interessados de uma e outra categoria, abrir-se-á licitação entre eles.

2. Idêntico regime se aplicará nos casos de divórcio, separação de pessoas e bens ou ausência judicialmente decretada.
3. O inventário facultativo ou a acção de arbitramento serão requeridos no prazo de um ano, se antes não tiver sido feita a partilha por acordo, sob pena de caducar desde logo o alvará.
4. Se o interessado farmacêutico, ou aluno de Farmácia, se puser a adjudicação ou não aceitar o valor fixado, ou se a adjudicação for feita a aluno de Farmácia e este, por facto que lhe seja imputável, não vier a concluir o prazo de seis anos, a contar da primeira inscrição, aplicar-se-á o disposto na base seguinte.

### BASE IV

1. Se a farmácia integrada na herança ou nos bens do casal vier a ser adjudicada a cônjuge ou herdeiro legitimário que não seja farmacêutico ou aluno de Farmácia, deverá, no prazo de dois anos, ser objecto de trespasse ou de cessão da exploração a favor do farmacêutico, sob pena de caducidade do alvará.

Este prazo conta-se da abertura da herança, salvo se houver inventário obrigatório.

Se o adjudicatário não for conjuge ou herdeiro legitimário, a farmácia deverá ser traspasada em igual prazo, sob a mesma cominação.

2. A cessão da exploração não prejudica a posição do arrendatário, ainda que haja convenção expressa, e será livremente estipulada, exceto quanto a prestação devida, que será sempre em quantia certa, e quanto ao prazo, que não poderá ultrapassar dez anos no total, nem dividir-se em períodos superiores a cinco anos cada um.

A farmácia deverá ser objecto de traspasse no decurso deste prazo, sob pena de caducidade do alvará, salvo se o cônjuge ou qualquer dos herdeiros legitimários tiver entretanto adquirido o diploma de farmacêutico, caso em que terão direito a propriedade plena da farmácia, por via de licitação se concorrerem dois ou mais interessados.

3. O proprietário não poderá recusar-se a efectuar o traspasse ou cessão da exploração nas condições fixadas em contrato-promessa, sob pena de caducidade do alvará.
4. Quando o proprietário não conseguir transaccionar a farmácia no prazo do nº 1, comunicará o facto a entidade competente, a qual indicará comprador idóneo para a aquisição pelo valor fixado por acordo ou arbitramento, ou prorrogará o alvará por períodos anuais, até que a venda seja possível ou se adopte qualquer das providências da base VI.

Se o proprietário não fizer, no devido tempo, a referida comunicação ou recusar a transferência da farmácia pelo preço fixado no arbitramento, caducará o alvará.

5. Se O proprietário da farmácia herdada comunicar a Direcção Geral de Saúde que não encontrou gerente técnico diplomado ou que o rendimento da farmácia não comporta o respectivo encargo, aplicar-se-á o disposto na base VIII.
6. O facto de uma farmácia se encontrar em condições de ser transmitida nos termos do nº 1 desta base deve ser comunicado ao Sindicato Nacional dos Farmacêuticos e anunciado no Diário do Governo e em dois jornais da região.

## BASE V

O preceituado nas bases anteriores aplicar-se-á, com as devidas adaptações, nos casos em que se trate da parte social ou quota em sociedade farmacêutica.

## BASE VI

1. Quando em qualquer concelho não exista farmácia ou o número das existentes seja manifestamente insuficiente para ocorrer as necessidades do público, poderá ser adoptada alguma das seguintes providências, conforme for mais exequível e adequado em cada caso concreto:
  - a) Criação de partidos farmacêuticos

- b) Abertura ao público das farmácias e serviços farmacêuticos referidos nos nº 4 e 5 da base II, nos termos que forem especificados no respectivo alvará
  - c) Expropriação por utilidade pública, a favor das instituições de assistência ou previdência social e, na falta destas, do organismos corporativos da actividade farmacêutica de farmácia local cujo alvará tenha caducado ou esteja a menos de 90 dias de caducar, nos termos da presente lei.
2. O recurso a estas providências depende de que a Direcção Geral de Saúde prèviamente anuncie, no Diário do Governo e em dois jornais locais, o facto de a elas ir recorrer e de haver consultado sobre o assunto os organismos corporativos da actividade farmacêutica, aguardando por 120 dias as soluções propostas pela iniciativa privada.
  3. No caso de expropriação, o arbitramento fixará o montante da indemnização e a forma do seu pagamento.
  4. Decorrido o prazo de três anos sobre a instalação de qualquer farmácia nos termos da presente base, poderá verificar-se o regresso ao regime normal da concessão do alvará, se for requerido por qualquer interessado que satisfaça as condições previstas no nº 2 da base II.

O valor de traspasse será fixado por acordo ou, na sua falta, por arbitramento.

## BASE VII

Poderá também a Direcção Geral de Saúde solicitar dos farmacêuticos da região que assegurem, em locais que forem indicados, a abertura e funcionamento de postos farmacêuticos e, na impossibilidade desta solução, autorizará a abertura de qualquer nova farmácia desde que o seu proprietário assuma o compromisso do funcionamento desses postos.

## BASE VIII

1. Quando se tenha adoptado qualquer das providências a que se se refere a base VI, mas não haja farmacêutico que queira assumir a direcção técnica da farmácia, os organismos corporativos da actividade farmacêutica serão convidados a indicar um dos farmacêuticos com farmácia nas proximidades, ao qual possa ser confiada essa função.
2. Se não for possível assegurar a assistência farmacêutica por esta forma, a Direcção Geral de Saúde autorizará o funcionamento da farmácia nos termos que forem considerados mais adequados a salvaguarda do interesse público.
3. As farmácias em funcionamento nos termos desta base e aplicável o disposto no nº 4 da base VI.

## BASE IX

1. Os actos ou contratos relativos a transferência das farmácias ou sua exploração só produzem efeitos depois de passado o competente alvará pela Direcção Geral de Saúde.
2. São nulos os contratos de transferência e de cessação da exploração celebrados for a dos casos em que a lei os permite.
3. O Ministério Público proporá em juízo as acções tendentes a evitar que produzam efeitos práticos os actos e contratos celebrados com infracção ou em fraude ao regime estabelecido na presente lei.

## BASE X

1. A infracção ao regime da propriedade da farmácia estabelecido nesta lei é punível com prisão até três meses e multa de 1000\$ a 10 000\$.
2. A infracção ao disposto na segunda parte do nº 3 da base II implica perda do alvará.

## BASE XI

1. Compete a Direcção Geral de Saúde:
  - a) Conceder os alvarás das farmácias e averbar neles os postos e as ambulâncias de medicamentos dependentes de cada uma;
  - b) Fiscalizar a propriedade das farmácias, apreendendo os respectivos estabelecimentos;
  - c) Participar ao Ministério Público os factos necessários para que este exerça a sua competência cível e criminal.
2. A acção disciplinar sobre os farmacêuticos é exercida pelos organismos corporativos da actividade farmacêutica, que aplicarão as penas a instituir em diploma a publicar.
3. As entidades policiais cumpre prestar o seu concurso a Direcção Geral de Saúde e aos organismos corporativos da actividade farmacêutica para bom desempenho das funções referidas nos números anteriores.

## BASE XII

1. As disposições desta lei são de aplicação imediata, mesmo em relação as farmácias, postos e ambulâncias de medicamentos existentes a data da sua entrada em vigor, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Continuam sujeitas ao disposto no Artigo 2 do Decreto Lei nº 23422, de 29 de Dezembro de 1933, as farmácias que, a data da publicação desse diploma, não fossem propriedade de farmacêuticos.
3. As restantes farmácias que não sejam efectivamente propriedade de farmacêuticos ou os postos de medicamentos que não estejam patrimonialmente integrados em farmácias, e cujos proprietários o declarem no prazo de um ano, continuarão a pertencer aos actuais proprietários, até a sua morte, sob a direcção técnica efectiva de farmacêutico diplomado, sem prejuizo do direito de alienação.

As farmácias nestas condições e aplicável o nº 5 da base IV.

4. Será mantida por dez anos a validade dos alvarás das farmácias pertencentes a sociedades comerciais que não satisfaçam as condições da presente lei, se, no prazo de seis meses, fizerem prova de que se encontram regularmente constituídas sob forma de sociedade em nome colectivo ou sociedade por quotas. O período de validade destes alvarás será sucessivamente prorrogado por novos períodos de dez anos, desde que seja feita prova de que o capital social não pertencente a farmacêuticos foi amortizado ou transmitido a farmacêuticos a razão de 25 por cento, pelo menos, em cada período.
5. Só beneficiam do disposto no nº 3 desta base as situações irregulares anteriores a publicação da presente lei, devendo a Direcção Geral de Saúde proceder a inquérito sempre que se levantem dúvidas sobre a data da aquisição da farmácia.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1965. Américo Deus Rodrigues Thomaz, António de Oliveira Salazar.

### **Boletim Oficial nº 27**

#### **Portaria nº 22247**

Tendo sido presente para aprovação, nos termos do nº 1 do Artigo 18 do Diploma Legislativo nº 2756, de 17 de Junho de 1967, o primeiro orçamento suplementar ao ordinário da Comissão Provincial de Assistência Pública e suas delegações para o ano económico de 1969;

Com o parecer favorável da Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

No uso da competência atribuída pelo Artigo 155 da Constituição, o Governador Geral de Moçambique manda:

## ARTIGO ÚNICO

É aprovado o primeiro orçamento suplementar ao ordinário da Comissão Provincial de Assistência Pública e suas delegações para o ano económico de 1969, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo Provedor Geral.

Cumpra-se.

Residência do Governo Geral, em Lourenço Marques, aos 5 de Julho de 1969. O Governador, Baltazar Rebello de Souza.

### **Primeiro orçamento suplementar ao ordinário da Comissão Provincial de Assistência Pública para o ano económico de 1969**

#### **RECEITA**

Disponibilidades a utilizar:

Do saldo de contas de exercícios findos.....6 420 000\$00

#### **DESPESA**

Para reforço das seguintes verbas:

#### **CAPÍTULO 1**

##### **Provedor Geral**

##### **Despesas com o pessoal**

#### **ARTIGO 3**

Deslocações de pessoal:

2) Passagens dentro da Província.....8 000\$00

#### **ARTIGO 4**

Outras despesas com o pessoal:

2) Abono de família ..... 12 000\$00

## **Despesas com o material**

### **ARTIGO 9**

Material de consumo corrente ..... 100 000\$00

## **Diversos encargos**

### **ARTIGO 13**

Subsídios e pensões de assistência:

2) A diversos necessitados:

a) Mensais .....	2 500 000\$00	
b) Extraordinárias.....	<u>650 000\$00</u>	3 150 000\$00

5) Internamento de menores nas Missões Católicas.....1 500 000\$00

7) Para administração dos Institutos da Namaacha:

a) Instituto Feminino  
João de Deus, conforme o acordo de  
19 de Agosto de 1968 Com a Congregação  
religiosa das Filhas de Maria Auxiliadora  
(Salesianas de D. Bosco).....800 000\$00

b) Instituto Masculino  
Mouzinho de Albuquerque, conforme o  
acordo de 5 de Abril De 1968 com  
a Sociedade Salesiana..... 500 000\$00 300 000\$00

## **CAPÍTULO 4**

### **Provedoria Distrital De Manica e Sofala**

#### **Diversos encargos ARTIGO 34**

Subsídios e pensões de assistência:

2) A diversos necessitados:

a) Mensais..... 250 000\$00

4) Internamento de menores nas Missões

Católicas..... 100 000\$00  
6 420 000\$00

Comissão Provincial de Assistência Pública, em Lourenço Marques, 18 de Junho de 1969. O Provedor Geral, José de Carvalho Campos

**Boletim Oficial nº 28**

**Ministério do Ultramar**

**Direcção Geral de Administração Civil**

**Decreto nº 49089**

Considerando-se a conveniência de, no prosseguimento da doutrina já expressa em diplomas anteriores, promover a concessão de mais amplos benefícios no âmbito das relações humanas, designadamente nos da previdência e acção social, em favor dos servidores do Estado e seus familiares;

Considerando-se oportuno facultar-lhes assistência médica, medicamentosa e hospitalar quando em viagem por conta da fazenda Nacional entre as diversas parcelas do território português;

Considerando-se justo que igual tratamento seja dispensado também a todos quantos, não sendo funcionários mas carecendo de recursos, beneficiem, em idênticas situações, de abono de passagens por conta do Estado;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida no nº 3 do Artigo 150 da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

**ARTIGO 1**

Todos os servidores do Estado, dependentes do Ministério do Ultramar ou ao seu serviço, e seus familiares, quando com passagens por conta da Fazenda Nacional, tem direito, durante a viagem, a assistência medica e medicamentosa e ao internamento na enfermaria de bordo, nos precisos termos dos Artigos 303 e 304 do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto nº 46982, de 27 de Abril de 1966.

## ARTIGO 2

A igual assistência tem direito, nos termos do Artigo 81 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 45541, de 23 de Janeiro de 1964, todos aqueles que, economicamente débeis, não sendo funcionários, viagem com passagens a expensas da Fazenda Nacional ou dos organismos assistenciais das províncias ultramarinas, especificamente:

- a) Doentes pobres que, por opinião das juntas provinciais de saúde a Metrópole a fim de receberem tratamento adequado no Hospital do Ultramar ou em estabelecimentos metropolitanos especialmente destinados ao estudo e tratamento de doenças tropicais e outras de natureza diversa, de acordo com o que se acha disposto no Decreto nº 45664, de 15 de Abril de 1964;
- b) Repartidos, mesmo no caso de utilizarem alguma das passagens oferecidas gratuitamente pelas companhias de navegação;
- c) Colonos e seus familiares.

## ARTIGO 3

Esta assistência, porém, apenas será concedida nos casos de doença ou acidente ocorrido a bordo, salvo se, antes do embarque, médico de estabelecimento oficial emitir o parecer de que a saúde do interessado corre perigo se for interrompido o tratamento.

## ARTIGO 4

As companhias de navegação apresentarão ao Ministério do Ultramar relação das pessoas tratadas, assinada pelo médico de bordo e confirmada pelos assistidos e pelo comandante de barco, com a indicação das doenças e ainda se estas se declararam a bordo.

## ARTIGO 5

A despesa só será liquidada depois de a Junta de Saúde do Ultramar ou de as juntas provinciais de saúde haverem emitido parecer favorável, conforme a doença se tenha verificado em viagem para a Metrópole ou vice-versa.

## ARTIGO 6

Os serviços de saúde respectivos darão parecer acerca dos preços dos medicamentos e dos honorários médicos e de enfermagem que tenham sido debitado pelas companhias de navegação; e só se fará a liquidação de despesa quando este seja favorável.

Marcello Caetano, Joaquim Moreira da Silva Cunha

Promulgado em 14 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Junho de 1969

Américo Deus Rodrigues Thomaz.

Para ser publicado nos Boletins Oficiais de toda as províncias ultramarinas – J. da Silva Cunha.

**Boletim Oficial nº 34**

**Ministérios do Ultramar**

**E da Educação Nacional**

**Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes**

**Decreto Lei nº 49187**

Considerando a urgência de fazer entrar em funcionamento o Hospital da Universidade de Lourenço Marques;

Usando da faculdade conferida pela 1ª parte do nº 2 do Artigo 109 da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**ARTIGO 1**

Ao Hospital da Universidade de Lourenço Marques incumbe proporcionar as condições que permitam a Faculdade de Medicina exercer, nos domínios que lhe são próprios, o ensino e a investigação.

**ÚNICO.** Sem prejuízo desta finalidade, compete ainda ao mesmo Hospital;

- a) Assegurar, em colaboração com os serviços militares e civis de saúde e assistência da província, assistência hospitalar, quer em regime ambulatorio, quer em regime de internamento;
- b) Servir de campo de prática e demonstração as várias categorias de técnicas de saúde, nas condições que vierem a ser definidas e ressalvadas as disposições em vigor para os serviços de saúde e assistência das províncias ultramarinas;
- c) Colaborar na formação treino pós-escolar dos médicos admitidos a frequentar os serviços hospitalares em regime de voluntariado ou de tirocínio para especialistas, observadas, neste último caso, as disposições respeitantes a atribuição do título de especialista;

- d) Organizar cursos, conferências, colóquios e outras actividades ou manifestações que possam contribuir para o progresso das ciências médicas e para a elevação do nível técnico dos serviços hospitalares.

## **ARTIGO 2**

O Hospital da Univesidade de Lourenço Marques funcionará desde ja em instalações privativas da Universidade para medicina, cirurgia (incluindo o bloco cirúrgico e respectivos anexos), análises clínicas, radiologia, anestesiologia e consultas externas e utiliza as instalações de obstétrica, ginecologia e pediatria do Hospital Central de Miguel Bombarda enquanto não dispuser de instalações privativas.

- 1º Serão ainda integrados no Hospital outros serviços médicos que vierem a organizar-se com a finalidade referida no artigo anterior.
- 2º A integração no Hospital da Universidade de serviços pertencentes ao Hospital Central de Miguel Bombarda ou instalados em dependências a este pertencentes tem carácter precário e cessará logo que a Universidade dispuser de instalações e serviços próprios.

## **ARTIGO 3**

O Hospital goza de autonomia técnica e administrativa e das regalias, protecção e isenções concedidas aos serviços públicos, sem prejuízo da orientação, coordenação e fiscalização da Universidade e da acção das entidades competentes para a aprovação e homologação dos orçamentos e julgamento das contas de gerência.

Pode receber heranças, legados e donativos, possuir bens próprios e administrar as suas receitas.

## **ARTIGO 4**

O Hospital tem como receitas próprias:

- a) Os subsídios da Universidade, de outros organismos oficiais e das autarquias locais;
- b) A compensação da assistência prestada aos doentes, nos termos das tabelas que vierem a ser aprovadas e que deverão ser idênticas as que vigorarem nos Serviços de Saúde e Assistência;
- c) O produto da venda de senhas de visitas ou da exploração de bens próprios;
- d) As heranças, doações, legados e donativos instituídos ou efectuados a seu favor;

- e) Os espólios dos doentes, os objectos perdidos ou as amostras não reclamadas no prazo de seis meses.

## **ARTIGO 5**

O Hospital tem os seguintes serviços:

1º Serviços de assistência:

- a) Serviços médicos;
- b) Serviços de enfermagem;
- c) Serviços farmacêuticos;
- d) Serviços sociais.

2º Serviços de apoio geral:

- a) Serviços administrativos;
- b) Serviços gerais;
- c) Serviços de instalação e equipamento.

1º Os serviços podem ter divisões ou secções, conforme vier a ser estabelecido no regulamento hospitalar.

2º Os serviços médicos compreendem:

- a) Serviços de clínica;
- b) Serviços complementares de diagnóstico e terapêutica.

## **ARTIGO 6**

Os quadros do pessoal do Hospital, bem como as respectivas categorias e remunerações, serão fixados no respectivo regulamento.

## **ARTIGO 7**

As normas para a prestação da assistência no Hospital da Universidade, dentro das prioridades impostas pelas funções docentes que lhe cabe assegurar preferentemente, serão aprovadas pelo Governador Geral de Moçambique e idênticas as que vigorarem para os hospitais centrais da província.

**ÚNICO.** Serão igualmente aprovadas pelo Governador Geral as tabelas de diárias e de actos de assistência a observar no Hospital da Universidade, devendo essas tabelas ser idênticas as vigentes nos hospitais centrais da província.

### **ARTIGO 8**

Até a publicação do respectivo regulamento a direcção e a administração do Hospital da Universidade cabem a uma comissão administrativa e instaladora constituída pelo director da Faculdade de Medicina, que e o presidente, por um professor da mesma faculdade, escolhido pelo reitor, e por um administrador hospitalar, designado pelo Ministro do Ultramar, sob proposta do reitor da Universidade.

1º Ao presidente da comissão compete a gratificação mensal de 4000\$ e ao vogal médico a de 3000\$. O outro vogal perceberá a remuneração que a categoria corresponde no quadro dos Serviços de Saúde e Assistência.

2º O presidente da comissão submeterá a aprovação do reitor da Universidade a constituição provisória dos seguintes órgãos consultivos do Hospital:

- a) Conselho técnico;
- b) Comissão médica;
- c) Comissão de terapêutica e farmácia.

Marcello Caetano, Joaquim Moreira da Silva Cunha, José Hermano Saraiva.  
Promulgado em 28 de Julho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 12 de Agosto de 1969. Américo Deus Rodrigues Thomaz.

Para ser publicado no Boletim Oficial de Moçambique. J. da Silva Cunha

**Boletim Oficial n° 35**

**Diploma Legislativo n° 2916**

Tendo em vista a autorização concedida pelo Artigo 8 do decreto nº 48386, de 15 de Maio de 1968;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

Usando da competência atribuída pelo Artigo 151 da Constituição, o Governador Geral de Moçambique determina o seguinte:

### ARTIGO ÚNICO

É fixada em 1500\$ a gratificação mensal a atribuir aos clínicos que prestam assistência nas sub-delegações da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, criadas e a criar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo Geral, aos 30 de Agosto de 1969. O Governador Geral, Baltazar Rebello de Souza.

**Boletim Oficial nº 35**

### **Diploma Legislativo nº 2916**

Tendo em vista a autorização concedida pelo Artigo 8 do decreto nº 48386, de 15 de Maio de 1968;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

Usando da competência atribuída pelo Artigo 151 da Constituição, o Governador Geral de Moçambique determina o seguinte:

### ARTIGO ÚNICO

É fixada em 1500\$ a gratificação mensal a atribuir aos clínicos que prestam assistência nas sub-delegações da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, criadas e a criar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo Geral, aos 30 de Agosto de 1969. O Governador Geral, Baltazar Rebello de Souza.

**Boletim Oficial nº 3**

**Governo Geral de Moçambique**

### **Diploma Legislativo nº 2861**

Trabalhando no Serviço de Combate a Lepra vários agentes cuja actividade implica um contacto diário com doentes, e justos sejam compensados do risco de contágio, de acordo com o disposto nº 3º do Artigo 14 do Decreto nº 36451, de 2 de Agosto de 1947.

Assim, pelo presente diploma se lhes atribuem gratificações idênticas as que vem auferindo outros agentes do mesmo serviço.

Ouvido o Conselho Económico e Social;

Usando da competência atribuída pelo Artigo 151 da Constituição, o Governador Geral de Moçambique determina o seguinte:

## ARTIGO ÚNICO

Ao pessoal dos Serviços de Saúde e Assistência, adiante discriminado, quando em contacto diário com leprosos, são atribuídas as seguintes gratificações mensais:

Preparadores de laboratório de 2ª classe .....	1300\$00
Preparadores de laboratório de 3ª classe .....	1000\$00
Mecânicos - electricistas de 1ª classe.....	1200\$00
Parteiras-visitadoras auxiliares.....	300\$00
Cozinheiros auxiliares de 1ª classe.....	200\$00
Costureiros.....	500\$00
Encarregados de roupa.....	600\$00
Encarregados de cozinha.....	600\$00
Criados auxiliares.....	150\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo Geral, em Lourenço Marques, aos 18 de Janeiro de 1969. O Governador Geral, Baltazar Rebello de Souza

### **Boletim Oficial nº 44**

#### **Portaria nº 22550**

Pela Portaria nº 19828, de 3 de Dezembro de 1966, foi estabelecido o plano de uniformes a adoptar pelos alunos das escolas técnicas e pelos diversos funcionários dos Serviços de Saúde e Assistência da Província.

Havendo necessidade de estabelecer um modelo de uniforme a adoptar pelos agentes sanitários de assistência rural;

Sob proposta da Direcção Provincial dos Serviços de Saúde e Assistência;

Tendo em vista o disposto no Artigo 19 e alínea b) do nº 1 do Artigo 22 do estatuto Político-Administrativo da Província de Moçambique;

No uso da competência atribuída pelo Artigo 155 da Constituição, o secretário provincial de Saúde, trabalho, Previdência e Assistência manda:

## ARTIGO ÚNICO

É aprovado o plano de uniformes para os agentes sanitários de assistência rural, como aditamento ao Artigo 2 da Portaria nº 19828, de 3 de Dezembro de 1966, o qual baixa assinado pelo Director dos Serviços de Saúde e Assistência e faz parte integrante desta portaria.

Cumpra-se.

Residência do Governo Geral, em Lourenço Marques, aos 3 de Novembro de 1969. O secretário provincial, Francisco António Gonçalves Ferreira.

## Plano de uniformes para os agentes sanitários **De assistência rural dos Serviços de Saúde e Assistência**

### ARTIGO 1

A partir da publicação da presente portaria, regular-se-á pelas disposições deste plano o fardamento dos agentes sanitários de assistência rural:

23) Agentes sanitários de assistência rural (homens)

- uniforme de gala:

a) Fato de caqui com três botões castanhos; três bolsos, levando no de cima e do lado esquerdo o distintivo de agentes sanitários de assistência rural (figs.23 e 23-A);

b) Camisa branca com bolso com distintivo (para o verão);

c) Gravata preta;

d) Sapatos pretos.

24) Agentes sanitários de assistência rural (homens)

- uniforme de trabalho:

a) calção de caqui;

b) camisa de caqui com distintivo (figs 24 e 24-A).

25) Agentes sanitários de assistência rural (mulheres)

- uniforme de gala:

a) Saia e casaco de caqui com três botões castanhos; três bolsos, levando no de cima e do lado esquerdo o distintivo de agentes sanitários de assistência rural (figs. 25 e 25-A);

b) Blusa branca com bolso com distintivo (para o verão);

c) Sapatos pretos.

26) Agentes sanitários de assistência rural (mulheres)

- uniforme de trabalho:

a) Saia de caqui com duas pregas a frente e duas atrás (figs. 26 e 26-A);

b) Blusa de caqui com distintivo (fig.27).

## ARTIGO 2

Os distintivos a usar pelos agentes sanitários de assistência rural serão idênticos de assistência rural serão idênticos aos aprovados para os restantes cursos (placa branca com letras encarnadas).

Direcção Provincial dos Serviços de Saúde e Assistência, em Lourenço Marques, 3 de Novembro de 1969. O Director, L. Santos Garcia.

## **Diploma Legislativo nº 2952**

Reconhecendo-se que, para melhoria de funcionamento dos Serviços de Saúde e Assistência, se torna necessário proceder à criação de alguns lugares nos respectivos quadros de pessoal;

Nos termos do nº V da base XXIV da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

Usando da competência atribuída pelo Artigo 151º da Constituição, o Encarregado do Governo-Geral de Moçambique determina o seguinte:

### **ARTIGO ÚNICO**

Nos quadros de pessoal dos Serviços de Saúde e Assistência são introduzidas as seguintes alterações:

#### **Criação de lugares**

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Quadro médico complementar de cirurgiões, especialistas e internistas:

2 – Internistas – letra F

1 – Analista anátomo-patologista – letra F

1 – Analista – letra F

2 – Anestesiologistas – letra F

3 – Cardiologistas – letra F

2 - Cirurgiões – letra F

2 – Estomatologistas – letra F

1 – Neurologista – letra F

2 – Psiquiatras – letra F

1 – Oftalmologista – letra F

2 – Pediatras – letra F

1 – Otorrinolaringologista – letra F

3 – Leprológos – letra F

2 – Ortopedistas – letra F

Quadros privativos:

Técnico auxiliar de terapêutica e diagnóstico:

Farmácia:

3 – Ajudantes técnicos de farmácia de 1ª classe – letra L

1 – Ajudante técnico de farmácia de 2ª classe – letra N

Oncologia:

1 – Ajudante técnico de radioterapia de 1ª classe – letra N.

1 – Ajudante técnico de radioterapia de 2ª classe - letra N.

2) Pessoal contratado:

Quadros privativos:

Técnico auxiliar de terapêutica e diagnóstico:

Fisioterapia:

4 – Ajudantes técnicos de electroterapia de 2ª classe – letra N

Serviços gerais:

70 – Auxiliares de administração de 3ª classe – letra V

1 – Condutor de automóveis de 1ª classe – letra T

1 – Carpinteiro de 1ª classe – letra N

1 – Electricista de 1ª classe – letra O

1 – Serralheiro mecânico de 1ª classe – letra N

1 – Capataz de 1ª classe – letra S

2 – Encarregadas de cozinha – letra U

4 – Costureiras – letra Y

1 – Carpinteiro auxiliar de 1ª classe – letra Y

2 – Ajudantes de mecânico de 1ª classe – letra R

3) Pessoal destacado de outros serviços do Estado:

2 – Guardas de 2ª classe do Corpo de Polícia de Segurança Pública – letra T

4) Pessoal assalariado:

Quadros privativos:

Enfermagem:

180 – Agentes sanitários de assistência rural - letra Z

Serviços gerais:

2 – Condutores de automóveis auxiliares de 1ª classe – letra Y

5 – Guardas auxiliares de 1ª classe – letra Z

3 – Fogueiros auxiliares de 1ª classe – letra Z

16 – Serventes de 1ª classe – letra Z

24 – Serventes de 2ª classe – letra Z.

**ÚNICO. Transita para os lugares agora criados de carpinteiro de 1ª classe, electricista de 1ª classe, serralheiro mecânico de 1º classe, capataz de 1ª classe, encarregado de cozinha, costureiras, carpinteiro auxiliar de 1ª classe e ajudante de mecânico de 1ª classe, independentemente de qualquer formalidade ou visto, o pessoal que no Hospital Central Egas Moniz já vem desempenhando estas funções como assalariados eventuais.**

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 6 de Dezembro de 1969. – O Encarregado do Governo-Geral, Álvaro de G. e Melo.

## **Boletim Oficial n° 50**

### **Portaria n° 22653**

Determinando o único do Artigo 4 do decreto n° 49247, de 5 de Setembro de 1969, que as condições de provimento do lugar de encarregado geral de lavandaria, criado no quadro de pessoal contratado dos Serviços de Saúde e Assistência pelo Artigo 4 daquele decreto, devem ser regulamentadas pelo Governador Geral;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

No uso da competência atribuída pelo Artigo 155 da Constituição, o Governador Geral de Moçambique manda:

#### **ARTIGO 1**

O primeiro provimento do lugar de encarregado geral de lavandaria, criado no quadro de pessoal contratado dos serviços de Saúde e Assistência da Província pelo Decreto n° 49247, de 5 de Setembro de 1969, será feita por livre escolha do Governador Geral, sob proposta do Director Provincial dos Serviços de Saúde e Assistência.

#### **ARTIGO 2**

Os provimentos posteriores do mesmo lugar serão feitos de acordo com a legislação geral que regula a admissão do pessoal contratado para os serviços públicos.

Cumpra-se.

Residência do Governo Geral, em Lourenço Marques, aos 13 de Dezembro de 1969. O Governador Geral, Baltazar Rebello de Souza.

## **Boletim Oficial n° 50**

### **Direcção Geral de Saúde e Assistência**

#### **Portaria n° 24445**

O rastreio de cegos e a recuperação dos indivíduos privados de visão constitui presentemente uma campanha de enorme relevância em Moçambique.

É, porém, indispensável que se desenvolvam esforços semelhantes nas restantes províncias ultramarinas que possuam já as infra-estruturas essenciais para o efeito.

Estas terão de acentuar os esforços para esclarecer as causas que ocasionam a cegueira e combatê-las com os meios científicos, sanitários e sociais.

Haverá, por outro lado, que prosseguir nos esforços para a criação de estabelecimentos para a educação e reabilitação dos cegos não recuperáveis.

Porém, como primeiro passo, é indispensável que a cegueira, depois de definida, possa ser obrigatoriamente declarada.

Pelo Ministério da Saúde e Assistência foi publicado o Decreto Lei ° 49331, de 28 de Outubro de 1969, que define as causas em que, para efeitos médico-sociais e assistenciais, a cegueira é considerada doença de declaração obrigatória.

Todas as províncias ultramarinas estão de acordo em que aquele diploma passe ali a vigorar.

Nos termos e de harmonia com o disposto no nº III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que o Decreto Lei nº 49331, de 28 de Outubro de 1969, seja publicado em todas as províncias ultramarinas, para ali vigorar com as seguintes alterações:

1º No Artigo 2º a referência feita às “delegações de saúde dos respectivos distritos” deve ser substituída por “delegacias de saúde”.

2º O Artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

Este diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1970.

Ministério do Ultramar, 28 de Novembro de 1969. – O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicada nos Boletins Oficiais de todas as províncias ultramarinas. – J. da Silva Cunha

Ministério da Saúde e Assistência

**Gabinete do Ministro**

**Decreto Lei nº 49331**

O Ministério da Saúde e Assistência tem desenvolvido nos últimos anos considerável esforço no sentido de criar estabelecimentos para a educação e reabilitação de indivíduos cegos e de preparar o pessoal necessário para aquelas tarefas específicas. Espera-se que, em curto espaço de tempo e graças ao III Plano de Fomento, se complete o esquema de serviços reputado suficiente para que as crianças cegas sejam educadas e os jovens e adultos aprendam profissões de forma a integrarem-se na sociedade como elementos válidos.

Sem descurar a recuperação dos indivíduos cegos, há, acima de tudo, de esclarecer as causas que ocasionam a cegueira e combatê-las com todos os meios científicos, sanitários e sociais.

Para tanto é indispensável que a cegueira, depois de definida, possa ser obrigatoriamente declarada.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1ª parte do nº 2º do Artigo 109º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

## ARTIGO 1º

Para efeitos médico-sociais e assistenciais, considera-se cegueira:

- a) A ausência total de visão;
- b) As situações irrecuperáveis em que:

A acuidade visual seja inferior a 0,1 no melhor olho e após a correcção apropriada:

Ou a acuidade visual, embora superior a 0,1, seja acompanhada de limitação do campo visual igual ou inferior a 20º angulares.

### **Boletim Oficial nº 50**

#### **Direcção Geral de Saúde e Assistência**

#### **Portaria nº 24445**

O rasteiro de cegos e a recuperação dos indivíduos privados de visão constitui presentemente uma campanha de enorme relevância em Moçambique.

E porém, indispensável que se desenvolvam esforços semelhantes nas restantes províncias ultramarinas que possuam já as infra-estruturas essenciais para o efeito.

Estas terão de acentuar os esforços para esclarecer as causas que ocasionam a cegueira e combatê-las com os meios científicos, sanitários e sociais.

Haverá, por outro lado, que prosseguir nos esforços para criação de estabelecimentos para a educação e reabilitação dos cegos nao recuperáveis.

Porém, como primeiro passo, e indispensável que a cegueira, possa ser obrigatoriamente declarada.

Pelo Ministério da Saúde e Assistência foi publicado o Decreto Lei nº 49331, de 28 de Outubro de 1969, que define as causas em que, para efeitos médico-sociais e assistenciais a cegueira e considerada doença de declaração obrigatória.

Todas as províncias ultramarinas estão de acordo em que aquele diploma passe ali a vigorar.

Nos termos e de harmonia com o disposto no nº III da base LXXXIII da Lei orgânica Ultramar Português;

Manda o Governo da República, pelo Ministro do Ultramar, que o Decreto Lei nº 49331, de 28 de Outubro de 1969, seja publicado em todas as províncias ultramarinas, para ali vigorar com as seguintes alterações:

1º No artigo 2 a referência feita as “declarações de saúde dos respectivos distritos” deve ser substituída por “delegacias de saúde”.

2º O Artigo 3 passa a ter a seguinte redacção:

Este diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1970.

Ministério do Ultramar, 28 de Novembro de 1969. O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicada nos Boletins Oficiais de todas as províncias ultramarinas. J. da Silva Cunha

Ministério da Saúde e Assistência

**Gabinete do Ministro**

**Decreto Lei nº 49331**

O Ministério da Saúde e Assistência tem desenvolvido nos últimos anos considerável esforço no sentido de criar estabelecimentos para a educação e reabilitação de indivíduos

cegos e de prestar o pessoal necessário para aquelas tarefas específicas. Espera-se que, em curto espaço de tempo e graças ao III Plano de Fomento, se complete o esquema de serviços reputado suficiente para que as crianças cegas sejam educadas e os jovens e adultos aprendam profissões de forma a integrarem-se na sociedade como elementos válidos.

Sem descurar a recuperação dos indivíduos cegos, há, acima de tudo, de esclarecer as causas que ocasionam a cegueira e combatê-las com todos os meios científicos, sanitários e sociais.

Para tudo e indispensável que a cegueira, depois de definida, possa ser obrigatoriamente declarada.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1ª parte do nº 2º do Artigo 109 da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

## **ARTIGO 1**

Para efeitos médico-sociais e assistenciais, considera-se cegueira:

- a) A ausência total de visão;
- b) As situações irrecuperáveis em que;
- c) A acuidade visual seja inferior a 0,1 no melhor olho e após a correção apropriada:  
Ou a acuidade visual, embora superior a 0,1, seja acompanhada de limitação do campo visual igual ou inferior a 20º angulares.

## **ARTIGO 2**

A cegueira é considerada doença de declaração obrigatória, devendo os médicos participar cada um dos casos as delegações de saúde dos respectivos distritos, com vista não só a profilaxia, mas também a educação e a reabilitação dos portadores desta deficiência.

## **ARTIGO 3**

Este diploma entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 1969.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. Marcello Caetano, Lopo de Carvalho Cancellia de Abreu.

Promulgado em 15 de Outubro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 28 de Outubro de 1969. Américo Deus Thomaz.

## **Boletim Oficial nº 6**

### **Rectificação**

Por ter sido publicado com inexactidão no Boletim Oficial nº 52, 1ª série, de 28 de Dezembro de 1968, Diploma Legislativo nº 2853, da mesma data, determina que se faça a seguinte rectificação ao Artigo Único, alínea B) – Criação de lugares: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Onde se le: “8 enfermeiras chefes – letra N”, deve ler: “8 enfermeiros chefes – letra M”.

Residência do Governo Geral, em Lourenço Marques aos 29 de Janeiro de 1969. O Governador Geral Baltazar Rebello de Souza.

## **Boletim Oficial nº 8**

### **Governo Geral de Moçambique**

#### **Diploma Legislativo nº 2867**

Tendo o decreto nº 46456, de 27 de Julho de 1965, criado, no quadro privativo técnico auxiliar de terapêutica e diagnóstico dos Serviços de Saúde e Assistência do Ultramar, diversos lugares do ramo de medicina física e reabilitação e, entre eles, os de ortoptistas de 1ª e 2ª classes, incluídos na categoria das letras L e N, respectivamente, do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

Tornando-se necessário fixar o número de lugares daquela categoria;

Existindo no quadro de pessoal contratado dos mesmos Serviços cinco lugares sem classificação de classes e com a designação de “enfermeiras ortoptistas”, o que não corresponde a determinação daquele decreto;

Nos termos do nº V da base XXIV da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

Usando da competência atribuída pelo Artigo 151 da Constituição, o Governador Geral de Moçambique determina o seguinte:

### **ARTIGO ÚNICO**

Nos quadros de pessoal dos Serviços de Saúde e Assistência são introduzidas as seguintes alterações:

a) Extinção de lugares:

Pessoal contratado:

Quadro privativo de enfermagem:

5 enfermeiras ortoptistas – letra N.

b) Criação de lugares:

Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Quadro privativo técnico auxiliar de terapêutica e diagnóstico:

2 ortoptistas de 1ª classe – letra L.

3 ortoptistas de 2ª classe – letra N.

Único: O pessoal que ocupa os lugares extintos transita para os lugares agora criados, indo ocupar os lugares de ortoptistas de 1ª classe as funcionárias mais antigas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo Geral, em Lourenço Marques aos 22 de Fevereiro de 1969. O Governador Geral, Baltazar Rebello de Souza.